



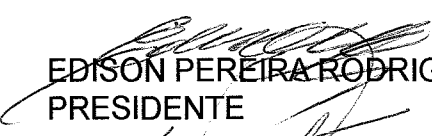
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

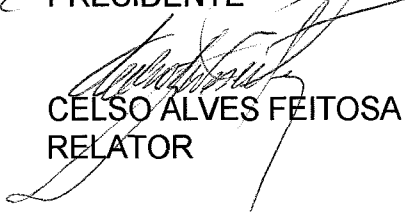
Processo n.º : 13805.012450/96-00
Recurso n.º : 14.664
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - EX: DE 1991
Recorrente : CLEUSA PRESENTES LTDA. (SUCESSORA DE CLEUSA MOURA & CIA. LTDA.)
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP.
Sessão de : 23 de março de 2001
Acórdão n.º : 101-93.421

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Mantida parcialmente a exigência no processo-causa IRPJ, por uma relação de causa e efeito, mantém-se também parcialmente a exigência da Contribuição Social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLEUSA PRESENTES LTDA. (SUCESSORA DE CLEUSA MOURA & CIA. LTDA.).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o Acórdão nr. 101-92.131 de 04.06.98, e no mérito DAR provimento parcial ao recurso para ajustar ao decidido no processo principal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LINA MARIA VIEIRA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e RAUL PIMENTEL.

Recurso n.º : 14.664

Recorrente : CLEUSA MOURA PRESENTES LTDA. (SUCESSORA DE CLEUSA MOURA & CIA. LTDA.)

RELATÓRIO

Foi a Recorrente autuada em tributação reflexa Contribuição Social referente ao período-base de 1990, exercício de 1991, conforme Auto de Infração de fls. 10/12, no montante de 48.281,04 UFIR, mais acréscimos legais, perfazendo um crédito tributário total de 200.733,25 UFIR.

A exigência resultou de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e provém das seguintes infrações (conforme Descrição dos Fatos às fls. 11/12): omissão de receitas, caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa; omissão de receitas, por passivo fictício; omissão de receitas, relativamente a pagamentos efetuados com recursos estranhos à contabilidade; e despesas não necessárias.

A impugnação da empresa encontra-se às fls. 22/25, com referência à apresentada no processo-matriz, de nº 13805.012454/96-52.

A decisão recorrida (fls. 35/36), tendo em vista o decidido no processo principal e pela relação de causa e efeito entre ambos, manteve parcialmente a exigência.

Há recurso de ofício, julgado por esta Câmara e ao qual foi negado provimento, conforme Acórdão de fls. 65/69.

Às fls. 39/59 se vê o recurso voluntário, repetindo as razões apresentadas no processo matriz.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator

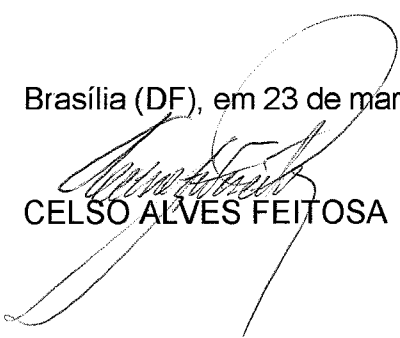
No processo-causa IRPJ, foi dado provimento parcial ao recurso apresentado pela Recorrente - Acórdão n.º 101-93.396.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força de recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que, no caso, manteve parcialmente a decisão singular, quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou provimento parcial ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 23 de março de 2001


CELSON ALVES FEITOSA

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovada pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 20 ABR 2001


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em: 26/06/2001


PAULO ROBERTO RISCADO JUNIOR
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL